



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal  
Gerência de Serviço Social - GESS/DIAM/CORIS/SAIS/SES

### **PARECER N. 01/2017-GESS/DIAM/CORIS/SAIS/SES**

#### **Exposição de motivos**

A Chefe do Núcleo Serviço de Serviço Social do Hospital Regional da Asa Norte-HRAN solicita parecer acerca do seguinte questionamento: “a comunicação do óbito de paciente é da competência do Assistente Social?”

#### **Parecer e fundamentação**

O presente questionamento se trata de uma demanda hospitalar, essas instituições de saúde contam com equipe multidisciplinar, dentre estes se encontram os assistentes sociais, além de médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, psicólogos, fisioterapeutas, nutricionistas, entre outros.

Todos os profissionais da área de saúde atuam à luz de seus códigos de ética e normas institucionais. Tradicionalmente, os profissionais médicos e enfermeiros sempre exerceram a função de comunicar óbitos dos pacientes a seus familiares, porém, tem se observado nos relatos dos profissionais Assistentes Sociais que tem sido recorrente a busca pelo Serviço social para que realize tal atividade.

A Política Nacional de Humanização do SUS preconiza que o acolhimento é um “*processo constitutivo das práticas de produção e promoção de saúde que implica responsabilização do trabalhador/equipe pelo usuário, desde a sua chegada até a sua saída*”.<sup>1</sup>

O acolhimento como postura nas ações de atenção na unidade hospitalar de saúde favorece a construção de relação de confiança e compromisso dos usuários com as equipes de saúde, contribuindo para a produção da saúde e a construção de trocas solidárias e comprometidas com a dupla tarefa de produção de saúde e produção de sujeitos. (Brasil, 2010)

A produção de saúde encerra-se com o óbito, este é o momento exato em que se declara a morte de uma pessoa, entretanto o acolhimento deve continuar ao ente do falecido, uma vez que o falecimento é um processo de rompimento de relações entre os seres humanos.

---

<sup>1</sup> Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Núcleo Técnico da Política Nacional de Humanização. HumanizaSUS: Documento base para gestores e trabalhadores do SUS / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Núcleo Técnico da Política Nacional de Humanização. – 4. ed. 4. reimp. – Brasília : Editora do Ministério da Saúde, 2010.



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal  
Gerência de Serviço Social - GESS/DIAM/CORIS/SAIS/SES

O complexo encontro entre profissional de saúde e sujeito demandante, nesse momento singular, poderá ser facilitado através do acolhimento, produzindo segurança, respeito e confiança, e conseqüente atuação de equipe no pós óbito.

A morte do indivíduo se comprova com a parada do sistema cardiorrespiratório e a cessação permanente das funções vitais, atestada por profissional da medicina, fundamentando em conhecimentos clínicos e de tanatologia. A materialização da morte é oferecida pela declaração de óbito, o qual é de responsabilidade exclusiva do profissional médico (Venosa, 2009).

A morte física é acompanhada da morte jurídica, assim o Código Civil Brasileiro, em seu Art. 6º assim define:

*“A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva. ”*

A personalidade jurídica termina com a morte da pessoa natural, assim como a sua própria existência. Venosa destaca que essa regra é decorrente do princípio “*mors omnia solvit*”, isto é, a morte tudo resolve. ”<sup>2</sup>

Diante das providências a serem adotadas seja no campo da assistência, ou no campo jurídico é comum no atendimento hospitalar, a incumbência da declaração de óbito ser delegada ao médico e a outros profissionais não médicos a incumbência de comunicar aos familiares o falecimento do ente que se encontrava em tratamento e veio a óbito.

Em sua maioria a função é delegada ao profissional de enfermagem, situação esta que levou os órgãos fiscalizadores da classe a regulamentar a atribuição, assim tem o Conselho Regional de Enfermagem - COREN de cada unidade da federação emitido, respeitadas a sua especificidade regional, pareceres e notas técnicas sobre a comunicação de óbitos por parte dos enfermeiros.

Os Conselhos Regionais de Enfermagem de Minas Gerais (Parecer do COREN-MG nº 20/2013), de Santa Catarina (Parecer COREN-SC nº 005/CT/2015) e Conselho Regional de São Paulo (Parecer COREN-SP 003/2016) já se posicionaram em relação ao

---

<sup>2</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*. Volume I - Parte Geral. 9. Ed. São Paulo: Atlas, 2009. 612 p.



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal

Gerência de Serviço Social - GESS/DIAM/CORIS/SAIS/SES

tema concluindo que embora não seja exclusiva, a comunicação de óbito pode ser facultada ao profissional Enfermeiro.

Em relação as atribuições do Assistente Social o Conselho Federal de Serviço Social-CFESS publicou “Os parâmetros para atuação do Assistente Social na política de Saúde”<sup>3</sup>, o documento orientador traz o enfoque da atuação do profissional no espaço da política, analisando desde a atuação na atenção básica até os serviços de média e alta complexidade, além da estratégia de saúde da família.

O dispositivo regulador discorre acerca das ações articuladas com a equipe de saúde, o documento traz ainda a reflexão sobre os equívocos que podem surgir no cotidiano do Assistente Social frente as outras categorias de profissionais da Saúde e observa que:

*“A equipe de saúde e / ou os empregadores, frente às condições de trabalho e/ou falta de conhecimento das competências do assistente social, tem requisitado diversas ações aos profissionais que não são atribuições dos mesmos, a saber:*

- *Marcação de consultas e exames;*
- *Solicitação e regulação de ambulância para remoção e alta;*
- *Identificação de vagas em outras unidades nas situações de necessidade de transferência hospitalar;*
- *Pesagem e medição de crianças e gestantes;*
- *Convocação do responsável para informar sobre alta e óbito;*
- **Comunicação de óbitos;** (grifo nosso)
- *Emissão de declaração de comparecimento na unidade quando o atendimento for realizado por quaisquer outros profissionais que não o Assistente Social.*
- *Montagem de processo e preenchimento de formulários para viabilização de Tratamento Fora de Domicílio (TFD), medicação de alto custo e fornecimento de equipamentos (órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção) bem como a dispensação destes.” (pag.44)*

O documento orientador informa que não é competência do profissional do Serviço Social a comunicação de óbito a familiares, mas que na prática diária pode ser delegado, por erro ou engano, esta atribuição.

Tendo em vista a Política Nacional de Humanização e o compromisso ético-político do Serviço social no que concerne o acolhimento em relação à família do falecido, compete ao profissional do Serviço Social as orientações sobre direitos sociais a serem garantidos, entre eles citamos: o encaminhamento para serviço funerário gratuito da política pública de Assistência Social, na qual os destinatários são os usuários vulneráveis

---

<sup>3</sup> CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. Parâmetros para atuação de Assistentes Sociais na política de Saúde. Caderno 2. Série Trabalho e Projeto profissional nas políticas sociais. Disponível em <http://www.cfess.org.br> acessado em 20/4/2017.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal  
**Gerência de Serviço Social - GESS/DIAM/CORIS/SAIS/SES**

socioeconomicamente; as orientações sobre DPVAT, quando houver; os encaminhamentos ao INSS para pensões alimentícias; entre outras intervenções passíveis de serem realizadas e/ou acompanhadas pelo Serviço Social .

Neste diapasão informa ainda o Código de Ética Profissional, no Artigo 2º, alínea h, acerca dos direitos do Assistente Social no exercício profissional:

*“Ampla autonomia no exercício da Profissão, não sendo obrigado a prestar serviços profissionais incompatíveis com as suas atribuições, cargos ou funções”*

Preconiza, dessa forma, que o profissional assistente social não está obrigado a assumir atribuição ou função alheia a sua competência profissional.

**Conclusão**

Considerando a demanda do presente parecer em que a situação de óbito ocorre em instituição hospitalar de saúde e, que estas apresentam caráter multidisciplinar e atendimento em tempo integral por equipe de saúde.

Considerando que os parâmetros de atuação do Assistente Social na Política de Saúde, publicado pelo Conselho Federal de Serviço Social-CFESS preconiza que a comunicação de óbito não é de competência do Assistente Social.

Considerando a autonomia profissional do Assistente Social regulada pelo Código de Ética do Assistente Social.

Conclui-se que a comunicação de óbito não é atribuição do Assistente Social da SES/DF inserido na atenção hospitalar, não cabendo a este profissional a responsabilização por tal função.

É o parecer.

Brasília, 26 de abril de 2017.

*Roseli de Sousa Costa*

*Assessora Técnica-GESS/DIAP/CORIS/SAIS/SES*

De acordo.

*Lucinéia Moreli Machado*

*Gerente-GESS/DIAP/CORIS/SAIS/SES*